

DELEGADO DE POLÍCIA SUBSTITUTO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROVA ESCRITA DISSERTATIVA – QUESTÃO 2

Aplicação: 8/10/2017

PADRÃO DE RESPOSTA

1 A conduta praticada por Carlos se enquadra no tipo penal descrito no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal, isto é, roubo circunstanciado ou agravado pela incidência da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo. Trata-se de causa de aumento de pena e não qualificadora.

São prescindíveis a apreensão e a perícia da arma de fogo para a configuração da majorante do crime de roubo, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. (HC 96.099/RS, rel. ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, julgado em 19/2/2009; HC 261.090/SP, rel. ministro Og Fernandes, Sexta Turma, STJ, julgado em 13/8/2013; art. 157, § 2.º, I, do Código Penal.)

Não há concurso formal entre o delito de roubo e o crime de lesão corporal leve, pois o agente praticou a violência como *modus operandi* do roubo, o que caracteriza crime único, haja vista a intenção do agente ter sido direcionada à subtração do bem.

EMENTA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PATRIMÔNIO ÚNICO. CONCURSO DE CRIMES. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No delito de roubo, se a intenção do agente é direcionada à subtração de um único patrimônio, estará configurado um único crime, ainda que, no *modus operandi*, seja utilizada violência ou grave ameaça contra mais de uma pessoa.

2. Se o agente utiliza grave ameaça ou violência (própria ou imprópria) simultaneamente contra duas ou mais pessoas, mas subtrai bens pertencentes a apenas uma delas, responde por um só crime de roubo. (Cleber Masson. **Código Penal comentado**. 2.ª ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Método, 2014.)

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial n.º 1490894/DF; STJ; rel. ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 23/2/2015.)

2 A conduta praticada por Maria se enquadra no tipo penal descrito no art. 155, § 4.º, inciso II, isto é, furto qualificado pelo abuso de confiança. Nesse caso, não incide a aplicação do princípio da insignificância.

Ementa: *HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO. PACIENTE MONITORADA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. AUSÊNCIA DE INEXPRESSIONIDADE DA LESÃO. DISTINÇÃO ENTRE FURTO INSIGNIFICANTE E FURTO PRIVILEGIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese em que o sistema de vigilância não inviabiliza, mas apenas dificulta a consumação do crime de furto, não há que falar na incidência do instituto do crime impossível por ineficácia absoluta do meio (CP, art. 17). Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 3. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 4. Num juízo de tipicidade conglobante, que envolve não apenas o resultado material da conduta, mas o seu significado social mais amplo, certamente não se pode admitir a aplicação do princípio da insignificância indiscriminadamente. **Nesse contexto, é necessário distinguir o “furto insignificante” daquele referente à subtração de bem de pequeno valor, de modo a não estimular a prática de condutas criminosas e obstar a aplicação da figura do “furto privilegiado”, previsto no art. 155, § 2.º, do Código Penal.** 5. No caso, o valor dos bens subtraídos não pode ser considerado ínfimo de modo a caracterizar a conduta como minimamente ofensiva. Conforme destacou o Superior Tribunal de Justiça, “os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 225,00, aproximadamente 65% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 350,00), não havendo que se falar em irrelevância da conduta”. Precedentes. 6. Ordem denegada. (HC 120083, rel. ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 3/6/2014, Processo Eletrônico DJe-151 DIVULG 5/8/2014 PUBLIC 6/8/2014.)

3 Não se trata de hipótese de furto qualificado privilegiado, pois, embora Maria possua primariedade e a coisa furtada tenha pequeno valor, a incidência da qualificadora do abuso de confiança, de natureza subjetiva, impede a aplicação do benefício legal, o que afasta a aplicabilidade da Súmula 511/STJ (é possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2.º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa e se a qualificadora for de ordem objetiva).